

**ARISTEU DE OLIVEIRA
GUILHERME TCHAKERIAN**

**HOME
OFFICE e
TELETRABALHO**
ASPECTOS PRÁTICOS E LEGAL

3ª Edição
revista, atualizada
e ampliada

2024

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

13

13.1. TABELA DO INSS PARA 2024 E IRRF A PARTIR DE FEVEREIRO 2024 COM EXEMPLOS PRÁTICOS

Os descontos são aplicados em folha de pagamento e computados no valor da guia de INSS da empresa. A empresa poderá descontar o valor máximo de INSS considerando o teto estabelecido em tabela vigente.

Conforme Portaria Interministerial do MPS/MF nº 2, de 11/1/2024, como vemos a seguir:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 10 DE JANEIRO DE 2024 - RGPS até a faixa 4

A partir de 1º de janeiro de 2024, tiveram um reajuste em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento), a seguir:

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12 %
de 4.000,04 até 7.786,02	14%

13.1.1. Tabela de alíquota do INSS a partir de 1º/1/2024 (Simplificada)

Faixa	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor a descontar e somar a partir da faixa 2
1	Até 1.412,00 x 7,5% = 105,90	7,5%	105,90
2	2.666,68 – 1.412,01 = 1.254,67 X 9% = 112,92 + 105,90 = 218,82	9%	218,82
3	4.000,03 – 2.666,69 = 1.333,34 X 12% = 160,00 + 218,82 = 378,82	12%	378,82
4	7.786,02 – 4.000,04 = 3.785,98 X 14% = 530,04 + 378,82 = 908,86	14%	908,86

➤ **RESUMINDO:** Ver em que faixa está o valor de contribuição, deduzir o valor máximo da faixa anterior e multiplicar pelo % da faixa em que está. Somar-se-ão o valor total das faixas anteriores. O resultado é a alíquota do segurado. Verificar se o RPPS vem descontando sobre sua alíquota determinada por Lei.

➤ **Obs.** Valor a deduzir por dependente para cálculo do IRRF: R\$ 189,59

➤ **Nota:** simplificação elaborada pelo autor.

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	
ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES	
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
de 7.786,03 até 13.333,48	14,5%
de 13.333,49 até 26.666,94	16,5%
de 26.666,95 até 52.000,54	19%
acima de 52.000,54	22%

13.1.2. Tabela de alíquota do INSS a partir de 1º/1/2024 (simplificada)

ANEXO III (SIMPLIFICADO)

Faixas	Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor a descontar e somar a partir da faixa 2
1	Até 1.412,00 x 7,5% = 105,90	7,5%	105,90
2	2.666,68 – 1.412,01 = 1.254,67 X 9% = 112,92 + 105,90 = 218,82	9%	218,82
3	4.000,03 – 2.666,69 = 1.333,34 X 12% = 160,00 + 218,82 = 378,82	12%	378,82
4	7.786,02 – 4.000,04 = 3.785,98 X 14% = 530,04 + 378,82 = 908,86	14%	908,86
5	13.333,48 – 7.786,03 = 5.547,45 x 14,5% = 804,38 + 908,86 = 1.713,24	14,5%	1.713,24
6	26.666,94 – 13.333,49 = 13.333,45 x 16,5% = 2.200,02 + 1.713,24 = 3.913,26	16,5%	3.913,26
7	52.000,54 – 26.666,95 = 25.333,59 x 19% = 4.813,38 + 3.913,26 = 8.726,64	19%	8.726,64
8	Acima de 52.000,54 = 52.000,55 - 52.000,54 = 0,01 x 22% = 0,0022 + 8.724,64 = 8.726,64	22%	8.726,64

➤ **RESUMINDO:** Ver em que faixa está o valor de contribuição, deduzir o valor máximo da faixa anterior e multiplicar pelo % da faixa em que está. Somar-se-ão o valor total das faixas anteriores. O resultado é a alíquota do segurado. Verificar se o RPPS vem descontando sobre sua alíquota determinada por Lei.

➤ **Obs.** Valor a deduzir por dependente para cálculo do IRRF: R\$ 189,59

➤ **Nota:** simplificação elaborada pelos autores.

13.2. TABELA DO INSS PARA 2024 COM EXEMPLOS PRÁTICOS – MAR/2024

a) Servidor Público que recebe R\$ 55.000,00 por mês

Servidor que ganha R\$ 55.000,00 por mês.

Vamos calcular seu desconto de INSS e IRRF:

INSS = R\$ 55.000,00 – 52.000,55 = 2.999,45 x 22% = 659,88 + 8.726,64 = **9.386,52**

IRRF = R\$ 55.000,00 – 9.386,52 (INSS) = 45.613,48 x 27,5% = 12.543,71 – 896,00 = **11.647,71**

Líquido a receber: R\$ 55.000,00 – 9.386,52 (INSS) – 11.647,71 = **R\$ 33.965,77**

Pagará só de INSS e IRRF = **R\$ 21.034,23** (corresponde + ou – 38,24%)

13.2.1. Tabela do IRRF a partir de fev/2024

Tabela do IRRF – LEI Nº 14.848, DE 1º DE MAIO DE 2024 – DOU de 1º/5/2024. Edição Extra, que revogou a Medida Provisória nº 1.206, de 6/2/2024.

Tabela Progressiva Mensal		
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	zero	zero
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

➤ **Obs.** Valor a deduzir por dependente: R\$ 189,59, para 2024 cálculo do IRRF Dispensa de retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00. Salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2024, é de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.819,26 (um mil e oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos). Portaria Interministerial MPS/MF no 2, de 11/1/2024 - DOU de 12/1/2024, | Edição: 9 | Seção: 1 | Página 44 |

13.3. EXEMPLOS PRÁTICOS – 1 EMPREGADO “A” E 1 SERVIDOR “B” DE FEV/2024

Empregado “A”

Ganha R\$ 5.800,00 por mês. Descontar INSS e IRRF

INSS = R\$ 5.800,00 – 4.000,04 = 1.799,96 x 14% = 251,99 + 378,82 = **630,81.**

IRRF = R\$ 5.800,00 – 630,81 = 5.169,19 x 27,5% = 1.421,53 – 896,00 = R\$ **525,53**

Líquido a receber: R\$ 5.800,00 – 630,81 (INSS) – 525,53 (IRRF) = R\$ **4.643,66**

Pagará só de INSS e IRRF = R\$ 1.156,34 (corresponde +ou-19,94%).

Servidor “B”

Ganha R\$ 39.000,00 por mês c/ 1 dependente. Descontar INSS e IRRF

INSS = R\$ 39.000,00 – 26.666,95 = 12.333,05 x 19% = 2.343,28 + 3.913,26 = **R\$ 6.256,54**

IRRF = R\$ 39.000,00 – 6.256,54 (INSS) – 189,59 (1 dep.) = 32.553,87 x 27,5% = 8.952,31 – 896,00 = R\$ **8.056,31**

Líquido a receber: R\$ 39.000,00 – 6.256,54 (INSS) – R\$ 8.056,31 (IRRF) = **R\$ 24.687,15**

Pagará só de INSS e IRRF = R\$ 14.312,85 (corresponde +ou-36,70%).

13.4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS NOVAS TABELAS

Nova Tabela do IRRF – A Vigorar a Partir de Fevereiro de 2024

LEI Nº 14.848, DE 1º DE MAIO DE 2024

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

”(NR)

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – DOU de 1º.5.2024 - Edição extra.

Salário-Mínimo para 2024

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, o valor do salário-mínimo será de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 47,07 (quarenta e sete reais e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Brasília, 27 de dezembro de 2023; 202ª da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Gustavo José de Guimarães e Souza

Carlos Roberto Lupi

Luiz Marinho

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Portaria Interministerial MPS/MF/2024

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

DOU 12/01/2024 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 44

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98).

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2024, em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento).

§1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2023, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), nem superiores a R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2024:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), os benefícios de:

- a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);
- b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
- c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2024, é de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

§1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o Décimo Terceiro Salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2024, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo Único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2024, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2024, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2024:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.500,24 (um mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 422,97 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 42.300,31 (quarenta e dois mil trezentos reais e trinta e um centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 94.000,62 (noventa e quatro mil reais e sessenta e dois centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 470.003,11 (quatrocentos e setenta mil e três reais e onze centavos);

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.215,07 (três mil duzentos e quinze reais e sete centavos) a R\$ 321.505,87 (trezentos e vinte e um mil quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 32.150,53 (trinta e dois mil cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 80.375,64 (oitenta mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.873,82 (seis mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 2.012,32 (dois mil e doze reais e trinta e dois centavos);

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 130,10 (cento e trinta reais e dez centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2024, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 155.720,40 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de

1º de janeiro de 2024 em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do § 1º do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Interministerial.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, e nº 27, de 4 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social
DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda Substituto

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2024

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2023	3,71
em fevereiro de 2023	3,23
em março de 2023	2,44
em abril de 2023	1,79
em maio de 2023	1,26
em junho de 2023	0,89
em julho de 2023	0,99
em agosto de 2023	1,08
em setembro de 2023	0,88
em outubro de 2023	0,77
em novembro de 2023	0,65
em dezembro de 2023	0,55

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12 %
de 4.000,04 até 7.786,02	14%

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
de 7.786,03 até 13.333,48	14,5%
de 13.333,49 até 26.666,94	16,5%
de 26.666,95 até 52.000,54	19%
acima de 52.000,54	22%

14

INSS, FGTS E IRRF

14.1. PRÁTICA DE INCIDÊNCIAS COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apresentam-se, agora, os encargos sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados a empregados e outros, acompanhados dos respectivos fundamentos legais.

Pagamentos	Incidências		
	INSS	FGTS	IRRF
Abonos, ajuda de custo, "auxílio-alimentação desde que não seja pago em dinheiro", diárias para viagem e prêmios. Mesmo que as importâncias pagas ainda que habituais.	NÃO Art. 457, § 2º, da CLT. Acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017 (DOU de 14/7/2017). Prêmios, art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT	NÃO Art. 457, § 2º, da CLT. Acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017 (DOU de 14/7/2017). Prêmios, art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º.

Pagamentos	Incidências		
	INSS	FGTS	IRRF
<p>Abono pecuniário de férias Concessão de 1/3 do período em dinheiro (até 20 dias).</p>	<p>NÃO Art. 28, § 9º, alínea e, item 6 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20-11-98.</p>	<p>NÃO CLT, art. 144.</p>	<p>NÃO Solução de Divergência nº 1, de 2-1-2009 (DOU de 6-1-2009) e Ato Declaratório Interpretativo nº 28, de 16-1-2009 (DOU de 19-1-2009).</p>
<p>Adicionais Insalubridade, periculosidade, noturno, de função e tempo de serviço (ou gratificação de tempo de serviço).</p>	<p>SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I.</p>	<p>SIM Lei nº 8.036/90, art. 15. Súmulas do TST 60 e 63.</p>	<p>SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º.</p>
<p>Ajuda de custo, abonos, "auxílio-alimentação desde que não seja pago em dinheiro", diárias para viagem e prêmios. Mesmo que as importâncias pagas ainda que habituais</p>	<p>NÃO Art. 457, § 2º, da CLT. Acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017 (DOU de 14/7/2017). Prêmios, art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT</p>	<p>NÃO Art. 457, § 2º, da CLT. Acrescentado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017 (DOU de 14/7/2017). Prêmios, art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT.</p>	<p>NÃO e SIM Lei nº 7.713, de 22-12-88, DOU de 23-12-88, art. 6º, inciso XX; apenas as ajudas de custo destinadas a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. O restante SIM Lei nº 7.713, de 22-12-1988, arts. 3º e 7º.</p>

Pagamentos	Incidências		
	INSS	FGTS	IRRF
Auxílio-doença por acidente	SIM Como no auxílio-doença durante os primeiros 15 dias a cargo da empresa.	SIM Os depósitos efetuados devem ser não somente dos 15 primeiros dias a cargo da empresa, mas de todo o tempo em que o empregado estiver afastado – RFGTS, art. 28, inciso III.	SIM Como no auxílio-doença, durante os primeiros 15 dias a cargo da empresa.
Auxílio-doença Primeiros 15 dias a cargo da empresa.	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I.	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15.	SIM Lei nº 7.713, arts. 3º e 7º.
Auxílio-doença complementar extensivo a todos os empregados	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea <i>n</i> .	NÃO Art. 15, § 6º da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20-11-98, elencada no § 9º, alínea <i>n</i> do art. 28 da Lei nº 8.212/91.	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º.
Aviso prévio indenizado	NÃO Solução de Consulta nº 99.014, de 18-10-2016, <i>DOU</i> de 27-3-2017 da RFB e ADIN nº 1.659-6, de 27-11-1997 do STF.	SIM Súmula nº 305 do TST. <i>DJU</i> de 5-11-92.	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, V.
Aviso prévio trabalhado	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I.	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15.	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º.

Pagamentos	Incidências		
	INSS	FGTS	IRRF
Cesta Básica (Alimentação ao Trabalhador) Desde que aprovado pelo Ministério do Trabalho através do Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea c.	NÃO Art. 15, § 6º da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20-11-98, elencada no § 9º, alínea c do art. 28 da Lei nº 8.212/91.	NÃO Decreto nº 10.854, de 10-11-2021 – art. 178.
Comissões	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I.	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15.	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º.
Contribuinte individual (Trabalhadores autônomos e equiparados, empresários e cooperados para fins previdenciários passou a chamar-se contribuinte individual)	SIM Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99, art. 22, incisos I, III, IV e § 1º.	NÃO e SIM É facultativo apenas ao diretor não empregado, só para esse que faculta ser sim – Lei nº 8.036/90, art. 16.	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º.
Décimo terceiro-salário 1ª parcela	NÃO Art. 216, § 1º do Decreto nº 3.048/99 do RPS.	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15.	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 26 e IN do SRP, item 7.4.
Décimo terceiro-salário pago mês a mês para o trabalho intermitente § 6º do art. 452-A da CLT	SIM Art. 216, § 1º, do RPS, sobre o valor integral da remuneração.	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, no pagamento mês a mês	SIM Lei nº 7.959/89, art. 5º (veja item 2.2.2 Imposto de Renda), sobre o valor integral da remuneração. Ajuste anual como determina a Lei.